



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MOBILE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA*

ENDEREÇO: *Av. São João, q. 06, lt. 02, ap. 708A, cond. Caribe, 00 - Residencial Recanto do Cerrado - Aparecida de Goiânia/GO - CEP: 74913-145*

PAT Nº: *20242930500041*

DATA DA AUTUAÇÃO: *11/09/2024*

CAD/CNPJ: *32.951.008/0001-20*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/18/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS -DIFAL
2. Mercadoria desacompanhada de comprovante de pagamento
3. Direito a Redução de base de cálculo (Nota 1 do item 9 da Parte 2 do Anexo II).
4. Defesa Tempestiva
5. Infração ilidida
6. Auto de Infração **Improcedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo acima identificado, promoveu a circulação de mercadoria constante na NF-e nº 4917, operação alcançada pela EC 87/15, que dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte. Contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal, vez que não foi apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado de Rondônia e, em consulta ao SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente. Foi aplicada a esta infração a multa prevista no **art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1**, da Lei 688/96.

Tributo	9.217,50
Multa	8.295,75
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	17.513,25

A intimação do Auto de Infração foi realizada em **08/11/2024**, via postal, com A.R. (fl.09), nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva. Data especificada pela oposição do carimbo da SEFIN-RO no recebimento.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. A Defesa do sujeito passivo pede a ANULAÇÃO deste Auto de Infração e informa que a mercadoria negociada (NCM 8703.21.00), constante do item 3 da Parte 4 da Tabela 1 do Anexo II do RICMS-RO, faz jus ao benefício fiscal da Redução de base de Cálculo por tempo indeterminado, disposto no Item 9 da Parte 2 desse mesmo Anexo, e por isso, de acordo com a Nota 1, não haveria diferencial de alíquota do imposto a ser recolhido para o Estado de destino;

2.2. A Defesa pede que as futuras intimações ou notificações do contribuinte sejam direcionadas ao destinatário, advogado, especificado no item 4 desta peça.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, Mobile Automóveis e Serviços Ltda., estabelecida no estado de Goiás, NÃO optante do Simples, comerciante varejista de automóveis, camionetas e utilitários usados, conforme consta no Comprovante de Inscrição do CNPJ (fl.07), promoveu a circulação de 01 veículo passeio novo Citroen C3 Aircross 2025, DANFE **4917** (fl.03), desacompanhadas do respectivo comprovante de pagamento do Diferencial de alíquota (DIFAL), em operação interestadual de GO para o Fundo Municipal de de Saúde de Gov. Jorge Teixeira-RO, consumidor final, órgão público, em P. Velho -RO. O sujeito passivo foi autuado na entrada do Estado, no P.F. Vilhena.

3.1. A Nota 1 do item 9, citado acima, do Anexo II – Redução de Base de Cálculo, dispõe que para efeito da exigência do ICMS-DIFAL a base de cálculo será reduzida, via redução da alíquota interna, para que a carga tributária final corresponda a 12%. Se a alíquota interna é legalmente reduzida para 12% e a alíquota interestadual corresponde a 12%, então, de fato, NÃO temos um diferencial de alíquota e nada será recolhido para o Estado de destino.

Também, de acordo com a Nota 4 deste mesmo dispositivo, não se exigirá por parte do Estado de Rondônia, no caso do DIFAL, a celebração de um Termo de Acordo.

3.2. Este Tribunal, como de praxe nos pedidos deste tipo, automaticamente direcionam os contatos para intimações ou notificações.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração, afasto a multa, e considero INDEVIDO o valor de **R\$ 17.513,25**.

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, NÃO interponho recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 12/02/2025 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal.

Data: **12/02/2025**, às **13:40**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.